



PROCESSO N.º: 003801/2022-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado

ASSUNTO: Providências para contratação de projeto de arquitetura e urbanismo

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA PARA A CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO ANEXO AO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM ESPEQUE NO ART. 25, II, DA LEI N.º 8.666/1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

PARECER N.º 206/2022 – CJ/TC

I. RELATÓRIO

01. Trata-se da contratação direta da empresa CARLOS RIBEIRO DANTAS ARQUITETURA – EPP, para a execução dos serviços de elaboração do projeto de arquitetura para a construção do edifício anexo ao prédio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no terreno situado na rua Dr. Paulo Viveiros, Petrópolis, em Natal/RN, conforme requisição da Presidência (CGP) (ev.01).

02. No que importa à análise e emissão de parecer sobre o caso por esta unidade consultiva, demandadas pelo Senhor Secretário Geral (ev.24,fl.02), nos termos do art. 38, parágrafo único, da





Lei n.º 8.666/1993, cumpre destacar a presença dos seguintes elementos da instrução processual:

- a) manifestação que demanda a contratação da prestação de serviços da ECT e justifica a necessidade de tal objeto (ev.01);
- b) Termo de Referência contendo o objeto e justificativa da contratação; descrição dos serviços; forma de execução; condições de pagamento; obrigações das partes; fiscalizações e sanções administrativas, dentre outros pormenores (ev.08);
- c) proposta de serviço (ev.09);
- d) documentos relativos ao valor dos serviços (ev.10)
- e) documentos referentes à regularidade fiscal e trabalhista (ev.11);
- f) minuta de Termo de Contrato (ev.14);
- g) informação do Setor Financeiro acerca da existência de dotação orçamentária para a despesa, com a indicação das rubricas (ev. 19);
- h) declaração da autoridade administrativa competente quanto à regularidade da despesa em vista das exigências da LC n.º 101/2000 (ev. 24, fl.01);

03. É o relatório, passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

04. Preliminarmente, registre-se que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, sobre as questões submetidas à sua análise e





emissão de parecer, sem adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, reservados à discricionariedade da autoridade administrativa competente, incluindo o exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

05. No mérito, é preciso deixar claro, logo de início, que tanto as obras quanto os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade administrativa competente e que tal regra vale, de igual modo, para os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, de acordo com as prescrições do art. 7º, § 2º, inc. I e § 9º da Lei n.º 8.666/1993¹.

06. No caso dos autos, o Termo de Referência (ev.09) cumpre tal função.

07. Conforme justificado pelo Senhor Chefe de Gabinete da Presidência (ev.01), a licitação é inexigível, nos termos do art. 25, *inciso II*, da Lei n.º 8.666/1993, *in verbis*

Note-se, a propósito, que elaboração de projetos de arquitetura e urbanismo, naturalmente, exige a sua prestação por um arquiteto e urbanista, ou seja, por profissional ou escritório técnico especializado nessa área do conhecimento, devidamente inscrito e com os registros necessários junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo da respectiva unidade federativa. Logo, trata-se de um serviço técnico especializado, cuja natureza singular justifica e demanda sua prestação por um profissional de notória especialização, enquadrando-se, portanto, na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Ainda quanto ao enquadramento legal, é de se notar também que o serviço a ser prestado mostra-se singular pelo fato de exigir um componente criativo do autor, ou seja, uma contribuição intelectual e artística além da que entende-se de praxe para quem o executa, a fim de

¹ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; § 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.





assegurar que o interesse público em causa seja atendido de forma satisfatória. Em outras palavras, o projeto em questão requer certa maneira e determinado grau de confiabilidade, por parte do seu autor, na execução, de modo que apesar de existir uma pluralidade de profissionais no mercado com qualificação na área de arquitetura, o caráter personalíssimo relacionado à prestação do serviço em tela inviabiliza a competição entre eles pela impossibilidade de comparação entre os produtos oferecidos em virtude dos aspectos criativos e intelectuais envolvidos. Já no que tange à notória especialização do profissional a ser contratado, entende-se que o nome do arquiteto Carlos Ribeiro Dantas, representado, nesse caso, pelo seu escritório profissional, não deixa qualquer dúvida quanto ao preenchimento desse requisito, pois basta ver, por exemplo, que dentre as suas inúmeras obras já realizadas por ele, dentro e fora do estado, está o projeto do atual prédio em que está sediado o TCE/RN, na Avenida Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, em Natal/RN.

08. No que tange ao valor dos serviços, ainda que trate-se de inviabilidade de competição com fundamento na especialização notória e própria do prestador, impende-se verificar o requisito de adequação dos preços em relação ao mercado.

09. Neste contexto, a documentação acostada aos autos (ev.10), não está acompanhada de um quadro sinótico que permita, de modo simples, a comparação pretendida. De todo modo, compete à autoridade competente para aprovar a contratação proceder à análise crítica dos procedimentos e resultado da pesquisa².

10. No mais, resta observar que a minuta do contrato

² Conforme acórdão TCU nº 1.957/2012 e 2.688/2013 – Plenário. As pesquisas devem ser baseadas em, no mínimo, 03 empresas além de comparações com os valores encontrados no Sistema de Registro de preços SIASG e os praticados por outros órgãos públicos locais.

(...)

Além disso, a pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência. Segundo o TCU, “Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado”. Concluiu, por isso, ter havido violação ao disposto no art. 7º, §2º, inc II, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão nº 1.108/2007-Plenário e Acórdão nº 403/2013-Primeira Câmara.”





(ev.14) está apta a formalizar a contratação pretendida.

III - CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta unidade consultiva OPINA de forma favorável ao prosseguimento do feito, ou seja, pela possibilidade jurídica da contratação direta da Empresa CARLOS RIBEIRO DANTAS ARQUITETURA – EPP, com sugestão de atenção ao quanto disposto no item 9 deste parecer.

12. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 05 de outubro de 2022.

Assinado eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.142-7





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

DESPACHO

(Em 05.10.2022)

Aprovo o Parecer nº 206/2022-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à apreciação do Senhor Secretário Geral.

Assinado eletronicamente

Ronald Medeiros de Moraes

Consultor Geral

Matrícula nº 10.030-7

